

## **A VIDA HUMANA ENTRE O DIREITO NATURAL E O DIREITO POSITIVO: UM CONFLITO HISTÓRICO E PARMANENTE**

### **The Humana life between the Natural Law and the Positive Law: a historical and permanent conflict**

**Moacir Ferreira Filho**

<sup>1</sup>Professor, Centro Universitário FAVENI, moacirff@hotmail.com

### **INTRODUÇÃO**

A humanidade está em pleno século XXI, mas ainda recorre às guerras como meio de solução de conflitos. Talvez, apenas as tecnologias tenham evoluídos, mas a humanidade continua a mesma de tempos passados. O ser dotado de linguagem não consegue dialogar para resolver seus conflitos e recorre, ainda, à bala, a bomba e a granada. Não, não é só a Rússia, a Ucrânia, Israel e o Hamas que estão em conflitos, porém esses são os temas mais comentados em termos de mídia que fazem o mundo inteiro refletir sobre o valor da vida e o que fundamenta tais decisões extremas de que vale a pena matar o outro para que sua opinião ou sua crença prevaleça. Esse não é um problema novo. O mundo nunca contou com uma cosmovisão que satisfizesse a todos os grupos e comunidades da família humana, porém o que se pretende com a utilização do Direito Universal à vida é que, de fato, a vida seja um direito de todos e não apenas de alguns que se dizem escolhidos pelos deuses. Será mesmo que os deuses dariam aos seus (supostos) eleitos, a licença para matar?

Em se tratando de guerras, muitas coisas estão em discussão: território, conflitos históricos, crenças, religião... Por outro lado, o que mais vem à tona e faz saltar nossos olhos é que ainda se mata e se disputa em nome de Deus ou dos deuses sem considerar o que muito se discute atualmente nos estudos das ciências humanas que preza pela boa vivência entre os diferentes sem, necessariamente, eliminar o outro.

Será que as leis que a humanidade segue são reveladas por seres sobrenaturais ou são meramente fruto da vontade humana? É esse embate que foi gerado desde o mito de Antígona até os tempos atuais. Seguir os deuses ou os homens? Onde está a verdade?

É nesse sentido, portanto, que se justifica a relevância de observar, novamente, o movimento do Direito Natural e do Direito Positivo ao longo da história. Conseqüentemente, observar-se-á que, de modo genérico, todo corpo legislativo pretende garantir os direitos dos humanos de maneira universal, o problema é saber quem é que será considerado humano legítimo sujeito desses direitos disponíveis.

### **MATERIAL E MÉTODOS**

A pesquisa conta com uma abordagem qualitativa de natureza aplicada com objetivos descritivos e exploratórios de procedimento bibliográfico e documental. Para tal, recorreu-se a documentos e obras que são referências nessa área de discussão para que, a partir do levantamento dos conceitos fundantes dessa discussão, fosse possível realizar o diálogo com a

sociedade e sua demanda contemporânea num momento onde os ânimos políticos e religiosos se encontram aflorados.

Procedeu-se com a leitura e realização de fichamentos das obras de doutrinadores e comentadores do Direito, bem como, estudiosos e autores fundamentais para a discussão em tela, a saber: Sófocles, Platão, Aristóteles, Cícero, Agostinho de Hipona, Tomás de Aquino, textos bíblicos e do Alcorão. A partir dos fichamentos, foi possível notar a base dos conceitos fundantes do Direito Ocidental, principalmente no que se refere aos Direitos Humanos e o embate mítico, filosófico e teológico por trás da oposição polarizada entre Direito Natural e o Direito Positivo.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 1. Entre o Direito Natural e o Direito Positivo: um conflito histórico e permanente que coloca a dignidade da pessoa humana em risco

A relação entre o Direito Natural e o Direito Positivo ao longo da história nem sempre foi pacífica. Adotar-se-á como Direito Natural aquele que considera que as leis foram criadas ou reveladas por algum tipo de divindade e o Direito Positivo como aquele que é mero fruto da deliberação humana.

Em certos momentos, essa relação foi aplicada de maneira mais conservadora. Em outros momentos, essa relação adotou uma abordagem mais revolucionária, em que o discurso naturalista era invocado para transformar o sistema legal positivado ou em processo de positivação. Segundo Bedin (2014), a tentativa mais antiga de compreender teoricamente o fenômeno jurídico é a da doutrina do Direito Natural ou jusnaturalismo. Ela nasce na Grécia Antiga a partir do mito trágico de Antígona escrito por Sófocles (494 – 406 AEC) que tem como objetivo postular que há um Direito superior à legislação que pode ser positivada pelos humanos, principalmente, pela vontade do soberano. Assim, torna-se evidente que Antígona se sente justificada ao desrespeitar uma lei imposta pelo Rei Creonte, uma vez que a legislação do monarca entrou em conflito com a lei divina superior, tornando aceitável a transgressão da autoridade do rei. Nesse contexto, o conceito de Direito Natural representa uma doutrina jurídica que postula que o Direito Positivo deve ter como base um sistema superior de valores, normas e princípios que conferem validade e legitimidade a ele (BEDIN, 2014). Isso é notório na declaração de Antígona ao rei Creonte: "Tuas ordens não têm mais autoridade do que as leis divinas não escritas e eternas, cuja origem não se limita a hoje ou ontem, e ninguém sabe quando surgiram" (SÓFOCLES, 2007).

Micheline R. Ishay, na sua obra "Direitos Humanos: Uma antologia" (2016), reuniu os principais textos e autores históricos que serviram de base para o corpo de leis atualmente conhecido como Direitos Humanos. Ao longo da narrativa histórica sobre os Direitos Humanos, essa relação nem sempre harmoniosa torna-se evidente na obra de Ishay.

A autora aborda detalhadamente esse tema, destacando as origens dos Direitos Humanos a partir do humanismo religioso. Entre as fontes que ela apresenta estão a Bíblia, o Budismo Mahayana, os escritos do Apóstolo Paulo (Segundo Testamento), os escritos de Agostinho de Hipona (A Cidade de Deus), o Alcorão e Tomás de Aquino (Suma Teológica). Para contribuir com esse estudo, serão apresentadas algumas informações essenciais extraídas da obra de Micheline R. Ishay.

“Apesar de muita controvérsia em torno das origens dos Direitos Humanos, poucos negariam que o humanismo religioso, o estoicismo e os antigos teóricos dos direitos naturais influenciaram nosso entendimento secular e moderno dos direitos.” (ISHAY, 2006, p. 17)

Ishay (2016) ressalta que princípios morais e humanísticos podem ser identificados no budismo, embora esta religião não siga uma estrutura hierárquica e doutrinária como o cristianismo no Ocidente. No entanto, os budistas compartilham certos códigos morais em comum, independentemente das várias tradições budistas, que proíbem atividades como matar, roubar, mentir, consumir substâncias tóxicas e se envolver em relações sexuais prejudiciais.

Além disso, Ishay (2016) também menciona Platão (século V AEC) como uma figura seminal na formação dos Direitos Humanos. Na obra "A República" de Platão, é apresentada a visão de que a Justiça Absoluta só pode ser alcançada quando as pessoas desempenham suas funções em harmonia com o bem comum. Após uma extensa discussão sobre as características naturais de cada indivíduo, questões relacionadas à guerra e seus impactos, e a criação de uma nova lei, chega-se a um consenso de que as ações humanas devem ser limitadas para alcançar o bem comum da melhor maneira possível.

Na sequência de Platão, Aristóteles (século IV AEC), fortemente adotado pela tradição judaico-cristã e islâmica, mostra em "A Política" como os conceitos de justiça, virtude e direitos mudam de acordo com as circunstâncias, mas apesar dessas possíveis relativizações, o estagirita enfatizou que os Estados e as leis devem se empenhar para promover o ócio, a paz e o bem comum. Ao observarmos a Roma antiga, a autora sublinha o compromisso de Marco Túlio Cícero (século II AEC) com o conceito de bem comum. Em seu trabalho intitulado "Sobre as leis", esse intelectual estabeleceu os fundamentos da lei natural e dos Direitos Humanos. Sob essa ótica, Cícero acreditava que os deuses haviam concedido às pessoas a habilidade de raciocinar, de garantir sua subsistência por meio dos recursos da natureza e de se unir de forma pacífica a outros cidadãos. Chegado o momento da ascensão do cristianismo, Paulo, influenciado pelos ensinamentos da Torá, postula uma ética universal na tentativa de convencer os atenienses de que Deus havia criado toda a humanidade e que as pessoas são iguais diante dele como mostrado no livro dos Atos dos Apóstolos (10,34): "Tomando então a palavra, Pedro falou: 'Dou-me conta, em verdade, que Deus não faz acepção de pessoas (...)'"

Já adentrando no período patrístico com Agostinho de Hipona (século IV EC), em "A cidade de Deus", o hiponense adotou os pontos trazidos pela tradição nos textos apostólicos. Mesmo num contexto onde viveu o saque de Roma, o autor apresenta sua preocupação com a guerra e a paz universal. De acordo com a interpretação de Ishay (2016), Agostinho tinha como objetivo estabelecer uma sociedade livre de conflitos e infortúnios. Ele acreditava que cada indivíduo possuía a capacidade de empregar suas melhores habilidades naturais para alcançar a paz e a harmonia com os outros. Ao incorporar os princípios de justiça de Platão ao contexto cristão, Agostinho, originário de Hipona, argumentou que a paz não poderia ser mantida sem um entendimento organizado de justiça e fé.

É relevante notar que não apenas na literatura sagrada dos cristãos se abordam os conceitos de justiça, fé e paz universal. Também o Alcorão e outros textos sagrados de diferentes religiões fornecem orientações de caráter universal em termos morais para os crentes. Essas orientações incluem a assistência aos necessitados, a proteção dos órfãos e a regulamentação dos direitos das mulheres.

Pelo exposto, desde o mito de Antígona, que viveu o dilema de obedecer às leis divinas ou as leis criadas pelo rei, até os tempos hodiernos, como o mundo vive a guerra entre Israel e o Hamas, os discursos legislativos se enfrentam para legitimar suas cosmovisões e suas crenças. Nesse sentido, anulam-se as alteridades e os mais fracos são massacrados por aqueles que, militarmente falando, se sobressaem no embate que começou no campo ideológico e caminha para o campo de guerras.

O Direito não é uma ciência autônoma. Como demonstrado, ele traz consigo toda a bagagem dos discursos de diversas outras áreas do conhecimento tais como a Filosofia, a

Teologia, as Ciências da Religião, a Psicologia... Tudo isso tem em vista regular as ações humanas de modo que sejam cada vez mais pacíficas e de acordo com um contrato social estabelecido entre as partes. Nesse sentido, há de se considerar que a busca pela Justiça é uma busca inerente ao ente humano que pretende viver pacificamente em sociedade.

Regular as relações humanas é o DNA do Direito que busca auxílio em outras áreas do conhecimento. Segundo Pozzoli e Simões (2012), no contexto do comportamento humano, é inerente ao ser humano a necessidade de sentir-se seguro e de buscar a paz, o que leva à convivência em sociedade. A vida em sociedade requer a estabelecimento de normas, à semelhança da ordem natural existente na natureza, que é observada pelos seres humanos. Da mesma forma, existe uma ordem natural que regula as interações entre as pessoas, seja por meio da lei ou dos costumes. Nesse sentido, o respeito por cada indivíduo gradualmente se integra à cultura da comunidade. Como ser humano, cada indivíduo possui dignidade e está sujeito a direitos e responsabilidades.

Infelizmente, num contexto polarizado, sem diálogo, onde não há uma defesa de uma concepção pluralista acerca do humano e sua complexidade de crenças, um lado tenta se legitimar eliminando o outro gerando mortes e destruição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Obviamente, essa é uma discussão inacabada e que merece mais atenção. Entretanto, a atualidade tem nos mostrado a desvalorização da pessoa humana. Há essa cisma entre aqueles que estão do lado de cá e os do lado lá. Nota-se nos casos em que, por exemplo, Putin recebe apoio de religiosos russos para obter êxito sobre a Ucrânia e quando, por motivos de divergências religiosas, judeus e muçulmanos tentam se eliminar da faixa de Gaza por não considerarem legítimas suas cosmovisões.

O estudo contribui para que a sociedade fique atenta às injustiças sociais, aos problemas políticos e abre caminhos para que se discuta uma nova maneira de pensar a revalorização da pessoa humana no que se refere ao Direito em seu âmbito natural e em seu âmbito positivo. Este artigo pode ser limitado pelo fato de abordar apenas um aspecto dos conflitos, mas já serve como um sinal de que algo muito grave acontecia no passado e continua a acontecer no presente e, enquanto a humanidade não se abrir ao diálogo e à aceitação daquele que, simplesmente, existe, vive e crê de um modo diferente, ainda haverá guerra, sangue, choro e ranger de dentes.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Centro Universitário FAVENI, aos amigos de trabalho e aos meus queridos alunos.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus (contra os pagãos), parte II**. Tradução de Oscar Paes Leme. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

ALCORÃO SAGRADO. Tradução de Samir El Hayek. Edições autorizadas pelo Centro Cultural Beneficente Árabe Islâmico de Foz do Iguaçu. LCC publicações eletrônicas. s.a. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/alcorao.pdf>.

ARÍSTÓTELES. **A ética**. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1965.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A doutrina jusnaturalista ou do direito natural: uma introdução**. Revista Direito Em Debate, 23(42), pp. 245–251. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2014.42.245-25>. 2014.

BÍBLIA DE JERUSALÉM. Edições paulinas: São Paulo, 2015.

CÍCERO, Marco Túlio. **Sobre as leis (De Legibus)**. Tradução de Bruno Amaro Lacerda e Charlene Martins Miotti. Juiz de Fora, MG: Editora UFJF, 2021.

ISHAY, Micheline R. (org.). **Direitos Humanos: Uma antologia – Principais Escritos Políticos, Ensaios, Discursos e Documentos desde a Bíblia até o presente**. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos de Violência (NEV). 2006.

PLATÃO, **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3ª ed. Belém, EDUFPA, 2000.

POZZOLI, Lafayette; SIMÕES, Alexandre Gazetta. **O Humanismo de Maritain no Direito**. In: LIMA, Jorge da Cunha; POZZOLI, Lafayette (Orgs.). **Presença de Maritain: Testemunhos**. 2. Ed. Ampl. São Paulo: LTr, 2012.

SÓFOCLES. **Édipo Rei – Antígona**. São Paulo: Martin Claret Editora, 2007. SOUZA, Roberto Acíelo.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica I**. São Paulo: Loyola, 2015.